



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Exp. n. 19/2022/CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

De: CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Para: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo n.: 898656, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Apenso(s) n(s). 951350 e 986831

Em: 14 de fevereiro de 2022

Senhor(a) Procurador(a),

Retornado os autos a esta Coordenadoria, após desarquivamento, solicitado pela Coordenadoria de Pós-Deliberação(CADEL), para providências cabíveis em seu âmbito (fls. 305/306), diante do julgamento dos Pedidos de Rescisão de nº 986.957 e 986.821 às fls. 307/314v.

Após cumprimento de todas as medidas no âmbito da CADEL (fl. 316), o processo foi encaminhado à CDM, tendo em vista o item VI do Acórdão de fls. 307 a 314.

Informo, que referente à restituição, imposta na decisão da Primeira Câmara de 14/10/2014, publicada no DOC de 06/02/2015, nos termos do Acórdão de fls. 199/205, relativa aos autos de n.º 898.656 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, em decorrência de Relatório apresentado pela Assessoria para Coordenação da Fiscalização Integrada – ACFI/SURICATO, ao Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, CPF:741.352.106-78, Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte, na época, a CDM procedeu em seu Sistema de Controle de Multas e Restituições (SECMULTAS), o devido cancelamento da Certidão de Débito (CD) nº 531/2015 às fls. 255/257, conforme Certidão acostada à fl. 319 e emitindo novo Ofício de Intimação nº 3.214/2020/CDM (fls. 321/322), conforme o valor reduzido nos Pedidos de Rescisão.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito, decotado no Pedido de Rescisão, a CDM procedeu à emissão da CD nº 1.307/2021 e em 09/09/2021 (fls. 331/331v.) a encaminhou ao MPC (fl. 332), para medidas cabíveis. Em 24/11/2021, os autos foram remetidos novamente a esta Coordenadoria, com a indicação da realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do procedimento de ACOMPANHAMENTO CAMP nº 898656R1742.

No que tange à multa, a CDM (fl. 320), informou ao Ministério Público de Contas (MPC), que não procedeu ao cancelamento da CD nº 530/2015, uma vez que ela já havia sido devidamente quitada em 22/07/2016, conforme comunicado da Advocacia Geral do Estado (AGE), OF.1PDA.NT.AGE 1022/16, acostado às fls. 267/272 e Certidão de Anotação de Quitação 43/2020 às fls. 325/325v., no valor atualizado de R\$12.912,29 (doze mil, novecentos e doze reais e vinte e nove centavos), conforme comprovação realizada por meio dos documentos juntados às fls. 267/272.

Compulsando os autos, Pedidos de Rescisão de nº 986957 e 986821, da decisão do TRIBUNAL PLENO do dia 14/08/2019, nos termos do acórdão às fls. 307/314v., publicado no "DOC" de 6/11/2019, estabelece à fl. 312v., que "*Desse modo, a Coordenadoria de Débito e Multa deve ser cientificada do teor desta decisão, a fim de que adote as medidas necessárias à devolução do valor pago a maior pelo responsável.*".



Executor: W.R.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

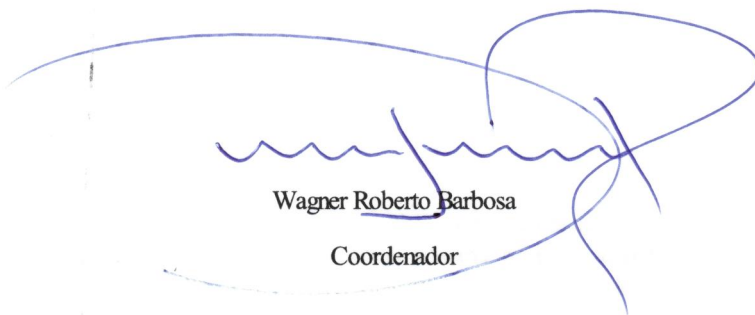
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Isto posto, salientamos, s.m.j., que somos incompetentes para efetuarmos a determinação acima exposta, uma vez que a referida quitação foi feita em âmbito judicial e o pagamento foi realizado a crédito dos cofres do Estado de Minas Gerais, pois, aos cofres do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Funcontas - TCEMG, somente a partir da LEI ORDINÁRIA N° 22.478 de 2 de janeiro de 2017.

Aproveitando o ensejo, anexamos memória de cálculo atualizada à fl. 335, e após tomadas todas as providências cabíveis no âmbito desta Coordenadoria, encaminhamos os presentes autos para apreciação.

Atenciosamente,



Wagner Roberto Barbosa
Coordenador



Executor: W.R.B.